



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 19 setembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.435

Recurso nº - 36.613 - IRPF - EX: 1974 a 1975

Recorrente - ROBERTO HUGO BARRETO PAIVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRPF - DECORRÊNCIA: Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa na pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO HUGO BARRETO PAIVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0440/051.806/79

RECURSO Nº: - 36.613

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.435

RECORRENTE Nº: ROBERTO HUGO BARRETO PAIVA

R E L A T Ó R I O

ROBERTO HUGO BARRETO PAIVA, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 36 do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal (RN), que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 1, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receitas indiciada por depósitos bancários e investimentos realizados e por passivo fictício, nos exercícios de 1974 e de 1975, infrações apuradas no Proc. 0440-051.103/79, de PAIVA, IRMÃO & CIA LTDA., de quem o sucumbente era sócio.

Em seu recurso, renova o peticionário argumento já expendido em primeira instância e no processo principal, razões já examinadas pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da empresa.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 83.943, sendo provido como faz certo o Ac. 101-75.374.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0440/051.806/79

Acórdão nº 101-75.435

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica consititui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo

A exigência fiscal teve como suporte omissão de receitas indiciada por depósitos bancários e investimentos realiza—dos e por passivo fictício que, por via de consequência, determina—ria também a tributação na pessoa física do sócio beneficiado. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, e tendo a empresa no processo principal lo—grado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso interposto no processo matriz, Acórdão nº 101-75.374 , tem-se como não ocorrido o fato econômico quem emba—sou a exigência fiscal.

Diante do exposto, deve-se harmonizar a decisão a ser aqui proferida com o resolvido no processo principal, dispen—sando-se o recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR